

62

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/2000
C	8
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13608.000050/95-80  
**Acórdão** : 203-06.810

**Sessão** : 13 de setembro de 2000  
**Recurso** : 102.121  
**Recorrente** : DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13608.000050/95-80  
**Acórdão :** 203-06.810  
  
**Recurso :** 102.121  
**Recorrente :** DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório de fls. 44/45:

“A empresa DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. foi autuada, em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente ao período de 01/94 a 07/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida, com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 129.045,70 UFIR para fatos geradores até 31/12/94 e R\$ 56.007,02 para fatos geradores a partir de 01/01/95. Às fls. 03, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 18/19, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, tendo em vista considerá-la inconstitucional, por adotar a mesma base de cálculo de uma outra contribuição social, Programa de Integração Social – PIS. Configura-se, na sua visão, também, a inconstitucionalidade, quando institui-se como órgão arrecadador da COFINS, a Secretaria da Receita Federal, e não o Instituto Nacional de Seguridade Social, o que passou a caracterizar a mesma como tributo, e não como contribuição (fls. 19).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 25/27, julgou procedente o auto de infração, mantendo a exigência tributária, resumindo o seu entendimento na Ementa de fls. 25, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000050/95-80  
Acórdão : 203-06.810

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/34, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 37/39, pugna pela manutenção da decisão singular, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pois não há, nos autos, cópia do respectivo contrato social que comprove ser o signatário da impugnação e do recurso voluntário o legítimo representante da recorrente. Quanto ao mérito, reporta-se aos fundamentos legais constantes da decisão singular, para que se mantenha em sua íntegra.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na Sessão plenária de 18/05/99, apreciou o presente processo e converteu o seu julgamento em diligência para que se comprove a legitimidade do signatário da impugnação e recurso voluntário apresentados (doc. fls. 43/46).

Em resposta à diligência solicitada foi anexado aos autos o documento de fls. 55/67.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000050/95-80  
Acórdão : 203-06.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Confirmada a legitimidade do signatário do recurso apresentado e sua tempestividade, dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega em suma a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958). Já com relação a base de cálculo da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, preceitua que será o faturamento mensal, entendendo-se, como tal a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

A aplicação da multa de ofício tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

*“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ... ”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13608.000050/95-80**  
**Acórdão : 203-06.810**

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75% de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO